

## PARECER JURÍDICO

**REF.** Contratação direta nº 01/2025.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pesqueira-PE.

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à Câmara de Vereadores de Pesqueira/PE.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE PESQUEIRA.**

### I. RELATÓRIO:

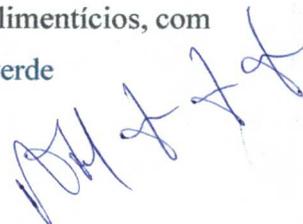
O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade da contratação, em consonância com art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em observância ao DFD (documento de formalização de demanda) a solicitante é a Câmara Municipal de Pesqueira-PE tem por objetivo contratação de empresa especializada, destinada a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, com

 (87) 99916- 7883

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 @gallindoadv

 gallindoadv88@gmail.com



respaldo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo a nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta que comporta os casos de inexigibilidade e dispensa, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos: I - documento de formalização de demanda; II- Estudo técnico preliminar; III - estimativa de despesa de acordo com o art. 23; IV - parecer jurídico; V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço e VIII - autorização da autoridade competente.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, é sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



Em observância aos autos do processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

**II** – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ **50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e **compras**;

No entanto, o valor de R\$ 50.000,00, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343 em 30 de dezembro de 2024, passando para o valor de R\$ **61.464,60** (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

## II.1 Da Fase Preparatória

Deste modo, a Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

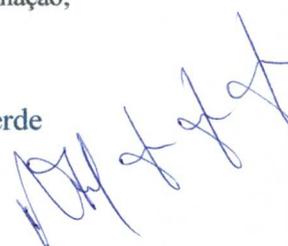
V - a elaboração do **edital** de licitação;

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com





GALLINDO  
ADVOCACIA

- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativas de exigências de **qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise aos autos do processo verifica-se que ele contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

## II.II Justificativa do Preço

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ **61.474,60 (Sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal acima transcrito.

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro no §1º, inciso II do Art. 23 da Lei 14.133, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não.

## II.III Edital

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

## II.IV Quanto a minuta do contrato.

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com

exigências constantes do art. 25 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a documentação que os licitantes deverão apresentar para serem considerados habilitados.

## II.VI Quanto a minuta do contrato.

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Logo, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

## II.VII Publicidade do edital.

Por fim, considerando o disposto que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 7º, as contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou seja, neste caso, o certame deverá ser publicado visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contactou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

## III – DISPOSITIVO.

Desta forma, obedecidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Dispensa Eletrônica, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos das Leis supracitadas, **razão pela qual esta Assessoria Jurídica recomenda o prosseguimento do feito. Além disso, observar o correto preenchimento das informações relativas as datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital.**

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, bem como no termo de referência acostado aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Câmara Municipal de Pesqueira.

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

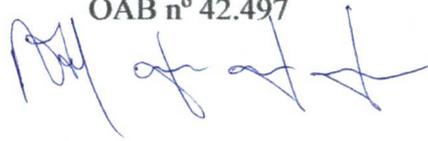
 gallindoadv88@gmail.com



Pesqueira, 21 de março de 2025

ASSESSORIA JURÍDICA

Naldson Rhoberg Gallindo da Silva  
OAB nº 42.497



 (87) 99916- 7883

 @gallinoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallinoadv88@gmail.com